

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre****Parecer nº 77/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2022****PROCESSO Nº 2100.01.0031142/2021-71****PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Neuza Aparecida Peron de Oliveira e Outros	CPF/CNPJ: 994.252.976-49	
Endereço: Rua Cassiano Rodrigues, nº 112	Bairro: Centro	
Município: Pedrinópolis	UF: MG	CEP: 38.178-000
Telefone: (34) 3355-1727	E-mail: contato@ecolima.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para item 3 Não, ir para item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Limeira	Área Total (ha): 99,5440
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 4731	Município/UF: Pedrinópolis

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3149200-F956.79A4.1887.4912.A290.0D71.D678.8945

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	22,3816	hectare		

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0	hectare	-----	-----

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Culturas anuais	0,0

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-----	-----	-----	-----

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Não informado	Não informado	-----	-----

1. HISTÓRICOData de formalização/aceite do processo: 07/12/2018Data da vistoria: 08/11/2022Data de solicitação de informações complementares: 02/09/2021Data do recebimento de informações complementares: 30/12/2021

Data de emissão do parecer técnico: 13/12/2022

Trata-se de processo formalizado junto à URFBIO Alto Paranaíba, posteriormente encaminhado à URFBIO Nordeste para análise, em caráter de apoio. A análise realizada considerou a documentação constante nos autos, assim como relato da vistoria realizada in loco.

2.OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 22,3816 hectares, no interior do imóvel denominado Fazenda Limeira, situado na área rural do município de Pedrinópolis/MG.

A referida intervenção, objetiva a ampliação de cultivos anuais no imóvel, assim como a instalação de pivô central para fins de irrigação.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Com área equivalente a 99,54 hectares, a Fazenda Limeira, quando da formalização do processo de intervenção o imóvel pertencia a Neuza Aparecida Peron de Oliveira e outros, sendo transferido no decorrer do trâmite do processo para Leones Wojcik, conforme certidão de inteiro teor da matrícula 4731 40312462.

Conforme limites dos biomas estabelecidos pelo IBGE (2019) e o Mapa de aplicação da Lei 11.428/2006 o imóvel se encontra integralmente dentro dos limites do bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural (de acordo com informações declaradas no SICAR MG):

- Número do registro: MG-3149200-F956.79A4.1887.4912.A290.0D71.D678.8945

- Área total declarada: 100,6072 ha

- Área de reserva legal: 24,4967 (24,35%)

- Área de preservação permanente: 2,3693 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 50,6046ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(x) A área está em recuperação: 24,4667 ha

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02

- Parecer sobre o CAR:

As informações declaradas no CAR, estão de acordo com o constante nas peças técnicas, planta do imóvel e relato de vistoria. Só não é possível manifestar acerca da regularidade das áreas de APP delimitadas, por se tratar de margem de reservatório artificial com PACUERA sob análise da SEMAD. Quanto as áreas de reserva legal estas estão de acordo com a legislação vigente, no que tange a cobertura vegetal e localização, e percentual exigido.

4.Intervenção ambiental requerida

Conforme Requerimento de Intervenção Ambiental 29770551, é solicitada autorização para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, em 22,3816ha, com a finalidade de implantação de atividade agrícola. Foram solicitadas informações complementares ao requerente, sendo informado por meio do Ofício 40312453:

Outro ponto muito importante a ser esclarecido, é que trata-se de um processo de requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, ou seja, o requerimento é para área comum, e não para intervenção em área de preservação permanente. Esse equívoco já havia sido corrigido quando o processo ainda era físico no NAR de Araxá, através de solicitação de substituição do requerimento.

Cabe destacar que o processo físico fora integralmente digitalizado, não constando nos autos qualquer documento que solicite a retificação do tipo de intervenção. De todo modo, considerando a informação constante no Ofício 40312453, passou-se a tratar o requerimento como de autorização para Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, em uma área de 22,3816 hectares, visto que, inclusive foram juntadas ao referido ofício peças técnicas antes inexistentes nos autos e exigidas pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, que indicam se tratar, a área do requerimento, de área comum, coberta por vegetação nativa.

Foi apresentando comprovante de cadastro do projeto junto ao SINAFLOR, sob número 23124355.

Taxa de Expediente: Quando do protocolo do processo de intervenção ambiental foi apresentado o DAE nº 1400433376783, referente a requerimento de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP em 1,0 hectare, embora a área requerida tenha sido de 22,3816 hectares. Conforme Ofício 40312453, apresentado pelo requerente, houve equívoco quanto a intervenção requerida, visto se tratar de requerimento de autorização para supressão de vegetação nativa com destoca, contudo, não fora apresentado nos autos comprovação de recolhimento de taxa de expediente relacionada a intervenção e área requerida.

Logo, conclui-se que não consta nos autos documento que comprove o recolhimento de taxa de expediente para supressão de vegetação nativa com destoca, em 22,3816 hectares, não podendo o DAE nº 1400433376783 ser considerado nem mesmo que para cumprimento parcial da taxa de expediente devida, visto que o mesmo se refere a modalidade e área de intervenção distinta da requerida.

Assim, encontra-se o pendente de recolhimento da taxa de expediente referente ao processo de intervenção ambiental 2100.01.0031142/2021-71. Considerando que foi requerida autorização para Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca em 22,3816, sendo o processo formalizado no decorrer no ano de 2018 o valor devido de taxa de expediente é de R\$ 477,9558.

Taxa florestal: Embora o empreendedor tenha realizado inventário florestal na área requerida, com estimativa de 683,0576 m³ de material lenhoso para a área de intervenção, não houve recolhimento de taxa florestal. A taxa florestal deverá ser recolhida pelo empreendedor considerando a data de protocolo do processo de intervenção ambiental. Conforme Parecer Jurídico AGE nº 16.479/2022 51693864, uma vez demandado o aparato fiscalizatório dos órgãos competentes, é devido o tributo no momento do requerimento da intervenção ambiental, independentemente da efetiva supressão florestal. Considerando as espécies existentes na área de intervenção, assim como dimensões do material lenhoso admite-se o recolhimento integral da taxa florestal como Lenha de Floresta nativa. Considerando a volumetria estimada, assim como o ano de 2018 como gerador do débito, a taxa florestal devida corresponde a R\$ 3.109,25, que deverá ser recolhida pelo requerente.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa a baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: Conforme base de dados do IDE-SISEMA a área requerida não se encontra no interior de unidade de conservação, seja de uso integral ou sustentável, tampouco em zona de amortecimento destas.
- Áreas indígenas ou quilombolas: A área onde se pretende instalar o empreendimento não se encontra no interior de terras indígenas, tampouco em terra quilombola.
- Outras restrições: Não se aplica

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais.
- Atividades licenciadas: Não se aplica
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento: Não se aplica

5.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 08 de novembro de 2022, pelo analista ambiental do IEF (Instituto Estadual de Florestas) da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Alto Paranaíba (URFBio AP) Edimar Antônio da Silva, acompanhado pelo consultor ambiental o responsável técnico Leandro Borges de Lima Silva da Ecolima Soluções Ambientais.

Durante a vistoria técnica constatou-se os seguintes fatos:

- A área encontra-se inserida no bioma Cerrado, com as fitofisionomias florestais de Floresta Estacional Semidecidual e Cerradão;
 - A referida área não está dentro de nenhuma unidade de conservação e nem em zona de amortecimento;
 - A área requerida para supressão não está dentro de área prioritária para conservação da biodiversidade;
 - A área requerida para supressão possui vulnerabilidade natural muito baixa;
- Observou-se que há área de APP (Área de Preservação Permanente) de 3,5953 hectares no referido empreendimento, divergindo consideravelmente da APP declarada no CAR 2,3693 hectares demarcada no CAR;
- A área de APP encontra-se totalmente bem preservada com a presença de vegetação de floresta estacional semidecidual;
- As áreas de reserva legal encontram-se totalmente bem preservadas com a presença de vegetação de floresta estacional semidecidual, em duas glebas, 11,5449 hectares e 12,9518 hectares;
- A área requerida para intervenção de 22,3816 hectares tem como finalidade a implantação da atividade de agricultura e pecuária, conforme previsto no plano simplificado de utilização pretendida (PSUP). As áreas de 19,8052 hectares e 2,5006 hectares encontram-se com vegetação nativa de cerradão em regeneração e cerrado antropizado respectivamente.
- Verificou-se a presença de formação florestal homogênea ao longo de praticamente toda a área requerida para intervenção, 19,8052 hectares, e observou-se uma fina camada de serapilheira, além de indivíduos com menos de 10 centímetros de diâmetro e altura

menor que 5 metros, salientando-se a forte presença de indivíduos não passíveis de medição;

Foi encontrado a presença de muitos indivíduos altos, como pau terra predominantemente, gameleira e fava de arara, com um sub-bosque de frequentes presenças de muito material em regeneração que não se enquadra em medição, entendendo-se assim como uma formação florestal de cerradão em regeneração. Foram encontradas espécies imunes de corte, como o pequi, 7 indivíduos, e nenhum ipê amarelo;

No empreendimento são desenvolvidas atividades de culturas anuais;

O relevo do terreno na área requerida é plano;

O solo é do tipo latossolo vermelho;

A intervenção ambiental visa o desmate, em conformidade com a análise do inventário florestal com fitofisionomia florestal de cerradão e cerrado:

Parcelas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15:

Área requerida para exploração: 22,3816 hectares.

Tipo de Amostragem: Casual.

Volume/hectare: 30,51 metros cúbicos de lenha.

Conforme os dados extraídos do inventário florestal juntados ao processo e da vistoria técnica realizada na propriedade em questão, foi constatado que ocorre a fitofisionomia florestal classificada como cerradão predominantemente.

Foi encontrado a presença de muitos indivíduos altos, como pau terra predominantemente, gameleira e fava de arara, com um sub-bosque de frequentes presenças de muito material em regeneração que não se enquadra em medição, entendendo-se assim como uma formação florestal de cerradão em regeneração.

Concluiu-se com a vistoria que:

1. A área encontra-se inserida no bioma Cerrado, com as fitofisionomias florestais de Floresta Estacional Semidecidual e Cerradão.
2. Como a pretensão é desenvolver além da agricultura, a pecuária deverá ser implantada medida mitigadora para amenizar os danos ao meio ambiente local como o cercamento das áreas de reserva legal, no intuito de manutenção da biodiversidade local.
3. Percebe-se a presença maciça de muitos indivíduos altos, como pau terra predominantemente, gameleira e fava de arara, com um sub-bosque de frequentes presenças de muito material em regeneração que não se enquadra em medição, entendendo-se assim como uma formação florestal de cerradão em regeneração, o que justifica o baixo rendimento lenhoso por hectare no inventário.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a Suave ondulada.

- Solo: Latossolo Vermelho Amarelo.

- Hidrografia: O imóvel se encontra localizado às margens do Reservatório da UHE Nova Ponte, Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, UPGRH PN2 - Rio Araguari.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Conforme os dados extraídos do inventário florestal juntados ao processo e da vistoria técnica realizada na propriedade em questão, foi constatado que ocorre a fitofisionomia florestal classificada como cerradão predominantemente.

Foi encontrado a presença de muitos indivíduos altos, como pau terra predominantemente, gameleira e fava de arara, com um sub-bosque de frequentes presenças de muito material em regeneração que não se enquadra em medição, entendendo-se assim como uma formação florestal de cerradão em regeneração.

- Fauna: O relatório de vistoria não faz menção a fauna. Já o Plano de Utilização Pretendida, apenas cita algumas espécies que provavelmente ocorrem na Fazenda Limeira, contudo, sem citar fontes ou como se chegou ao levantamento de tais espécies.

5.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica, uma vez não envolver intervenção em APP, estágio médio do bioma Mata Atlântica, tampouco supressão de espécies ameaçadas de extinção.

6. ANÁLISE TÉCNICA

O processo de intervenção ambiental, por meio do qual fora requerida autorização para supressão de cobertura vegetal nativa com destaca foi instruído sem o recolhimento de Taxa Florestal e Taxa de Expediente. Ambas as taxas devem ser recolhidas quando da formalização do processo de intervenção ambiental. Mesmo após solicitação de informações complementares, conforme Ofício IEF/NAR DIVISA ALEGRE nº. 86/2021 31764664, quando o empreendedor retificou o tipo de intervenção pretendida, não houve recolhimento das taxas devidas.

O requerimento inicial foi formalizado em nome de Neuza Aparecida Peron de Oliveira. Posteriormente foi apresentado o Requerimento 40312470, tendo como requerente Leones Wojcik, atual proprietário do imóvel. Contudo, não ocorreu ajuste nas peças técnicas, ARTs, SINAFLOR e outros documentos.

A área de intervenção requerida foi classificada em vistoria como cerradão, enquanto que conforme PUP se trata de cerrado *stricto sensu*.

Por meio do Inventário Florestal realizado na área requerida foram levantados 07 indivíduos da espécie e *Caryocar brasiliense*, considerada imune de corte, nos termos da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992. No entanto, tais indivíduos foram levantados

apenas nas unidades amostrais do inventário florestal, sem ser realizada qualquer levantamento da espécie imune de corte para toda a área de intervenção.

O número levantado (07 indivíduos), representa apenas uma amostra da população de *Caryocar brasiliense* existente na área, não sendo o estudo realizado capaz de aferir qual a população da espécie na área de interesse. Conforme PUP seria recomendada a manutenção de todos os indivíduos da espécie encontrados durante supressão. A situação proposta não se mostra suficiente, por toda a complexidade que se envolve a supressão de vegetação de forma seletiva, principalmente quando se tem indivíduos em diversos portes em meio, inclusive, a árvores de maior parte, que até mesmo a sua derrubada pode ocasionar a supressão de indivíduos arbóreos a serem mantidos.

Ademais, a intervenção pretendida tem por finalidade a implantação de culturas anuais a ser irrigada com sistema de Pivô Central. O sistema de Pivô Central requere a inexistência de obstáculos ao movimento das estruturas. Árvores, tendem a atrapalhar a movimentação do sistema. No caso em análise sequer se conhece a localização, tampouco número de indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense*, existentes na área, à exceção dos amostrados. Logo, é inviável tecnicamente a instalação de um Pivô Central na área requerida, inviabilizando assim a implantação da cultura. Ademais, autorizar a supressão de vegetação em área com ocorrência de espécie imune de corte, sem conhecer a população existente, poderá ocasionar a supressão de indivíduos da mesma.

A análise realizada demonstra que o requerimento de autorização para intervenção não foi instruído de forma adequada, com o não recolhimento das taxas necessárias. Ademais, os estudos apresentados não são suficientes à análise e demonstram inviabilidade técnica do projeto pretendido.

Diante do exposto, por ausência do recolhimento de taxas, insuficiência dos estudos e inviabilidade técnica do projeto pretendido, sugere-se o indeferimento do processo em análise.

7. CONTROLE PROCESSUAL Nº 077/2022

7.1. Introdução

Trata de análise ao requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 22,3816 hectares, no imóvel denominado Fazenda Limeira, cuja matrícula é 4731, com área total 99,5440, situado na área rural do município de Pedrinópolis/MG, que tem fins agrícolas, objetivando a ampliação de cultivos anuais no imóvel citado, bem como a instalação de pivô central para fins de irrigação.

A época da formalização do processo de intervenção o imóvel pertencia a Sra Neuza Aparecida Peron de Oliveira e outros, sendo transferido no decorrer do trâmite do processo para Leones Wojcik, conforme certidão de inteiro teor da matrícula 4731.

Consta no parecer técnico que de acordo com limites dos biomas estabelecidos pelo IBGE (2019) e o Mapa de aplicação da Lei 11.428/2006 o imóvel se encontra integralmente dentro dos limites do bioma Cerrado.

O presente processo é originário da URFBio Alto Paranaíba, no entanto, as análises técnica/jurídica passaram à URFBio Nordeste mediante apoio entre essas duas unidades florestais, visando atingir metas estabelecidas pela Diretoria Geral do Instituto Estadual de Florestas.

7.2 Da Competência

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que, “as intervenções ambientais, previsto neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

7.3. Análise:

De acordo com o Requerimento, como descrito acima, o pedido do empreendedor compõe Intervenção Ambiental para Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 2,00 ha, na Fazenda /MG para uso alternativo do solo para atividade de pecuária, intervenção ambiental

Para inicio de análise toma-se da legislação abaixo transcrita para verificar cabimento na definição legal de intervenção ambiental:

DECRETO 47.749/19:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;(GN)

III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.

Depreende-se suscintamente o item 6 da conclusão da análise técnica que:

Primeiramente a não quitação da Taxa Florestal e Taxa de Expediente, nem mesmo após a retificou o tipo de intervenção pretendida, sendo que ambas devem ser recolhidas na formalização do processo; observa-se também que o requerimento inicial foi formalizado em nome de Neuza Aparecida Peron de Oliveira e posteriormente, após a solicitação de informações complementares, foi apresentado novo Requerimento (doc. SEI nº 40312470), tendo como requerente Leones Wojcik, dando notícia se tratar de novo proprietário do imóvel sem anexar aos autos a documentação pertinente, sem os devidos ajuste nas peças técnicas, ARTs , SINAFLOR e outros documentos necessários; há de se considerar ainda que a área de intervenção requerida foi classificada em vistoria como cerradão, enquanto que conforme PUP se trata de cerrado *stricto sensu*; no inventário florestal somente menciona foram levantados 07 indivíduos da espécie e Caryocar brasiliense, considerada imune de corte, nos termos da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, levantados nas unidades amostrais sem ser realizada qualquer levantamento da espécie imune de corte para toda a área de intervenção não sendo o estudo realizado capaz de aferir qual a população da espécie na área de interesses, considerando ainda que conforme o PUP seria recomendada a manutenção de todos os indivíduos da espécie encontrados durante supressão, bem como a proposta não se mostrou suficiente devido toda a complexidade da situação por ter indivíduos de varios portes, conforme delineado no parecer técnico.

Mister se faz frisar que a intervenção pretendida tem por finalidade a implantação de culturas anuais a ser irrigada com sistema de Pivô Central que requer a inexistência de obstáculos ao movimento das estruturas, e sem conhecer a real situação da população existente ocorrência de espécies imune de corte não se pode autorizar a supressão dos mesmos.

Conclui o analista ambiental que: "A análise realizada demonstra que o requerimento de autorização para intervenção não foi instruído de forma adequada, com o não recolhimento das taxas necessárias. Ademais, os estudos apresentados não são suficientes à análise e demonstram inviabilidade técnica do projeto pretendido.

Diante do exposto, por ausência do recolhimento de taxas, insuficiência dos estudos e inviabilidade técnica do projeto pretendido, sugere-se o indeferimento do processo em análise."

7.4. Da Reserva Legal

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Depreende-se da análise técnica em seu parecer no que se refere à reserva legal proposta no CAR que:

"Parecer sobre o CAR:

As informações declaradas no CAR, estão de acordo com o constante nas peças técnicas, planta do imóvel e relato de vistoria. Só não é possível manifestar acerca da regularidade das áreas de APP delimitadas, por se tratar de margem de reservatório artificial com PACUERA sob análise da SEMAD. Quanto as áreas de reserva legal estas estão de acordo com a legislação vigente, no que tange a cobertura vegetal e localização, e percentual exigido."

7.5.Das taxas:

Conforme parecer técnico:

O processo de intervenção ambiental, por meio do qual fora requerida autorização para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca foi instruído sem o recolhimento de Taxa Florestal e Taxa de Expediente. Ambas as taxas devem ser recolhidas quando da formalização do processo de intervenção ambiental. Mesmo após solicitação de informações complementares, conforme Ofício IEF/NAR DIVISA ALEGRE nº. 86/2021 31764664, quando o empreendedor retificou o tipo de intervenção pretendida, não houve recolhimento das taxas devidas.

Taxa de Expediente: Quando do protocolo do processo de intervenção ambiental foi apresentado o DAE nº 1400433376783, referente a requerimento de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP em 1,0 hectare, embora a área requerida tenha sido de 22,3816 hectares. Conforme Ofício 40312453, apresentado pelo requerente, houve equívoco quanto a intervenção requerida, visto se tratar de requerimento de autorização para supressão de vegetação nativa com destoca, contudo, não fora apresentado nos autos comprovação de recolhimento de taxa de expediente relacionada a intervenção e área requerida.

Logo, conclui-se que não consta nos autos documento que comprove o recolhimento de taxa de expediente para supressão de vegetação nativa com destoca, em 22,3816 hectares, não podendo o DAE nº 1400433376783 ser considerado nem mesmo que para cumprimento parcial da taxa de expediente devida, visto que o mesmo se refere a modalidade e área de intervenção distinta da requerida.

Assim, encontra-se o pendente de recolhimento da taxa de expediente referente ao processo de intervenção ambiental 2100.01.0031142/2021-71. Considerando que foi requerida autorização para Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca em 22,3816, sendo o processo formalizado no decorrer no ano de 2018 o valor devido de taxa de expediente é de R\$ 477,9558.

Taxa florestal: Embora o empreendedor tenha realizado inventário florestal na área requerida, com estimativa de 683,0576 m³ de material lenhoso para a área de intervenção, não houve recolhimento de taxa florestal. A taxa florestal deverá ser recolhida pelo empreendedor considerando a data de protocolo do processo de intervenção ambiental. Conforme Parecer Jurídico AGE nº 16.479/2022 51693864, uma vez demandado o aparato fiscalizatório dos órgãos competentes, é devido o tributo no momento do requerimento da intervenção ambiental, independentemente da efetiva supressão florestal. Considerando as espécies existentes na área de intervenção, assim como dimensões do material lenhoso admite-se o recolhimento integral da taxa florestal como Lenha de Floresta nativa. Considerando a volumetria estimada, assim como o ano de 2018 como gerador do débito, a taxa florestal devida corresponde a R\$ 3.109,25, que deverá ser recolhida pelo requerente.

7.6.Disposições Gerais:

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo **INDEFERIMENTO** do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas com arrimo na Manifestação Técnica e todos os motivos nela contidos descritos acima, de acordo com a legislação vigente e a realidade constatada do parecer técnico.

Tendo em vista o INDEFERIMENTO do mesmo sugiro que sejam averiguados os débitos em aberto, as informações irregulares flagradas no curso do processo, bem como encaminhado para conhecimento das autoridades competentes para verificação da situação atual da área para providências cabíveis.

O gestor do presente processo deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, porventura incidentes neste feito.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual, e submetemos à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste por questão de competência, nos termos do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.892/20.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento à regularização de supressão de cobertura vegetal nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Nordeste não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Entretanto, antes da homologação do presente feito, deverá ser publicado a solicitação de intervenção ambiental em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa em área equivalente a 22,3816 hectares, localizada na Fazenda Limeira, município de Pedrinópolis.

Recomenda-se o encaminhamento, pela unidade decisória, dos Documentos de Arrecadação Estadual, referentes as taxas florestal e de expediente, ao requerente, para o devido recolhimento, considerando o serviço prestado no âmbito do presente processo administrativo.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se Aplica.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

não se aplica

11. CONDICIONANTES

Não se aplica

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC () SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos Santos

MASP: 1366848-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patricia Lauar de Castro

MASP: 1021301-5



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 16/12/2022, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 16/12/2022, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57600372** e o código CRC **E4000F78**.